



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0022656-70.2013.815.0011.

ORIGEM: 2.ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

APELADO: Maria de Fátima Melo de Moraes.

ADVOGADO: José Ulisses de Lyra Júnior.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. ENTENDIMENTO DO JUÍZO DE QUE HOUE A QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. CONTINUIDADE DOS DESCONTOS DAS PARCELAS NOS CONTRACHEQUES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS E À RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS EM DOBRO. **APELAÇÃO DO RÉU.** ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUE O PAGAMENTO TOTAL DO EMPRÉSTIMO. DEVOLUÇÃO PELA AUTORA DO VALOR CONTRATADO. PARCELAS DESCONTADAS NOS CONTRACHEQUES DA AUTORA. RESTITUIÇÃO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DOS VALORES DESCONTADOS. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CREDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. MÁ-FÉ CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO.**

1. Comprovado o ilícito decorrente da falha na prestação do serviço, evidente o dever da instituição bancária de ressarcir o prejuízo material sofrido pelo consumidor.

2. A recusa à restituição afasta eventual boa-fé no desconto, e autoriza a restituição em dobro, nos termos do art. 42, Parágrafo Único, do Código de Defesa do Consumidor.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0022656-70.2013.815.0011, em que figuram como Apelante o Banco Bradesco Financiamentos S/A e como Apelada Maria de Fátima Melo de Moraes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Banco Bradesco Financiamentos S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 178/186, nos autos da Ação de Indenização c/c Repetição de Indébito em seu desfavor intentada por **Maria de Fátima Melo de Moraes**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o cancelamento definitivo de operação de

empréstimo bancário, condenando-o à restituição, em dobro, das parcelas descontadas nos contracheques da Apelada correspondentes aos meses de novembro/2012, janeiro/2013, maio/2013, junho/2013, julho/2013, e de agosto/2013 a março/2014, determinando, no entanto, o desconto no valor total a ser restituído, da importância de R\$ 472,00, referente à parcela recebida em duplicidade no mês de abril/2013, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Em suas razões recursais, f. 188/199, alegou que não restou comprovada a quitação do empréstimo bancário realizado pela Apelada, tendo em vista que houve a apresentação apenas de um cheque de valor próximo à quantia emprestada, razão pela qual os descontos das parcelas realizados nos contracheques da Recorrida seriam legítimos.

Pugnou pelo provimento do Apelo e reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, ou, subsidiariamente, para que seja afastada do decreto condenatório a determinação da devolução em dobro das parcelas descontadas.

Contrarrazoando, f. 206/211, a Apelada requereu o desprovimento do Recurso, ao argumento de que os descontos foram indevidos, porquanto, mesmo liquidando o empréstimo, com a devolução da quantia dos R\$ 15.000,00, o Apelante, além de haver continuado descontando o valor de R\$ 471,26 em seus contracheques, não restituiu as parcelas referentes aos meses de novembro/2012, janeiro/2013, maio/2013, junho/2013, julho/2013, e de agosto/2013 a março/2014.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 217/220, sem manifestação sobre o mérito recursal, por entender ausentes os requisitos legais autorizadores de sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 201, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Na Inicial, a Apelada alega que em junho de 2012, contraiu empréstimo bancário no valor de R\$ 15.000,00, cujo pagamento dar-se-ia com o desconto mensal das parcelas em seus dois contracheques, sendo uma prestação no valor de R\$ 197,28, e a outra de R\$ 273,98, totalizando R\$ 471,26, e que, no mês seguinte, decidiu cancelar a operação, devolvendo a quantia recebida, acordando com o Apelante que as parcelas inseridas em seus contracheques seriam canceladas, e que os valores eventualmente descontados lhe seriam devolvidos por meio de depósito bancário em conta corrente.

Embora o contrato de empréstimo consignado não tenha sido apresentado, ou seu possível distrato, infere-se dos Extratos Bancários apresentados às f. 12 e 14, que em **22/6/2012**, houve o crédito na conta corrente da Apelada, por meio de transferência eletrônica disponível (TED), da quantia de R\$ 15.003,49, e que em **4/7/2012**, houve o débito de um cheque no valor de R\$ 15.000,00, na sua conta.

Não obstante a importância tenha sido devolvida ao Apelante, em julho/2012, as parcelas já passaram a ser descontadas neste mesmo mês, consoante se extrai dos dois contracheques da Apelada, sendo um, registrado sob a matrícula

555665, as parcelas no valor de R\$ 197,28, f. 38/50 e f. 142/152, e em outro, sob a matrícula de número 581992, as parcelas de R\$ 273,98, f. 51/63 e f. 130/141.

O Apelante, por sua vez, passou a restituir à Apelada, por meio de transferência *on line*, o valor de R\$ 472,00, nos meses de agosto/2012, setembro/2012, outubro/2012, dezembro/2012, março/2013, e abril 2013, consoante se infere dos Extratos Bancários de f. 16/20, f. 24 e f. 29/31, o que demonstra que aceitou o alegado distrato.

Por outro lado, não apresentou qualquer documento que demonstre que houve a restituição das parcelas correspondentes aos meses de novembro/2012, janeiro/2013, fevereiro/2013, maio/2013, junho/2013, julho/2013, e de agosto/2013 a março/2014, nem que a ausência dessas restituições represente o ressarcimento de qualquer importância relativa ao contrato, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil/2015¹.

Considerando que houve a continuidade dos descontos das parcelas nos contracheques da Apelada, e que a recusa à restituição afasta eventual boa-fé no desconto, é a hipótese de restituição em dobro, nos termos do art. 42, Parágrafo Único, do Código de Defesa do Consumidor².

Posto isto, considerando que restou demonstrado que houve o empréstimo, que houve a devolução do valor emprestado, e que o Réu deixou de restituir, em alguns meses, as parcelas descontadas nos contracheques da Autora, conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de julho de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

1 Art. 333. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

2 CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUITADO. DESCONTO. FATO DO SERVIÇO. RECUSA EM DEVOLVER. MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABÍVEL. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. DANO MORAL. REPARAÇÃO. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO. [...]. A recusa à restituição afasta eventual boa-fé no desconto e autoriza a restituição em dobro nos termos do art. 42, § único do Código de Defesa do Consumidor. [...] (TJ/DF, AC 2012071015728-3, Rel. Juiz FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, data de julgamento 18/6/2013).